



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11845.000072/2008-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.599 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EMCAM ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não consta dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia De Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa EMCAM ENGENHARIA LTDA., em face de acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 79/82), a matéria em discussão refere-se às diferenças de contribuições devidas a seguridade Social. Consta na peça introdutória que os valores das contribuições previdenciárias correspondentes aos segurados empregados foram confrontados com os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, constatando diferenças devidas, inclusive sobre o pró-labore. Os fatos geradores constituídos referem-se a: (i) folha de pagamento não declarada em GFIP, e, (ii) salário-família em desacordo com a Lei.

3. Foram juntados por apensação aos autos os processos de números: 11845.000070/2008-16; 11845.000071/2008-52 e 11845.000076/2008-85.

4. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls.115/121), nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/12/2001

AIOP DEBCAD 37.066.188-5

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS APURADAS.

Constituem fatos geradores contribuições previdenciárias as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à notificada.

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

Lançamento Procedente em Parte.”

5. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 152 a 154), no qual aduz em síntese que:

a) fora requerido a juntada do extrato de recolhimentos junto ao fisco, de forma a apontar todos os recolhimentos efetuados no período que abrangeu o

auto, bem como para que fossem evidenciados eventuais equívocos e as devidas retificações necessárias. Entretanto, o requerimento não foi apreciado. Assim, deverá ser determinada a baixa do processo, para que haja a juntada dos documentos exigidos, ressalvando o direito de manifestação desta recorrente, para então ser novamente julgada em sede de impugnação;

b) quanto à folha de pagamento/sócios/contribuintes individuais, em momento algum houve prejuízo ao erário, vez que, como se denota, os valores devidos foram recolhidos e informados ao órgão;

c) o salário família foi calcado na apresentação inicial das certidões de nascimentos dos filhos, sendo que, mesmo sendo cobrados os demais documentos para a comprovação das condições ensejadoras de tal pagamento, não houve qualquer manobra, pois os valores deduzidos foram efetivamente pagos aos segurados;

d) os valores constantes do auto de infração são acessórios de uma obrigação que não é devida pela empresa, conforme restará evidenciado quando da decisão do AI nº 37.066.192-3

e) por fim, requer a insubsistência da decisão, considerando incorreto a autuação efetuada, bem como o cancelamento do débito apontado pela fiscalização.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, enfrente a questão levantada pelo fisco folha 567, no sentido de que o recurso voluntário seria intempestivo, eis que postado posteriormente ao prazo recursal.

2. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

3. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

4. E sobre a questão, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamento o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).”

5. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

(...).

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

6. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

7. **In casu**, compulsando os autos, verifica-se que a empresa foi cientificada do acórdão nº 03-29.568 – prolatado pela 6ª Turma da DRJ/BSA – no dia 26/05/2009 (terça-feira), conforme cópia do AR juntado à fl. 144, e seu recurso foi protocolado em 16/10/2009 (sexta-feira), nos termos do despacho de fl. 567, portanto, fora do prazo recursal (último dia para recorrer: 26/06/2009 – sexta-feira).

8. A seu turno a empresa não juntou aos autos prova no sentido de desqualificar o despacho exarado pela primeira instância ou que justificasse o atraso em protocolar a peça recursal.

9. Posto isso, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal.

CONCLUSÃO

10. Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário, por trata-se de peça intempestiva.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.